

ÍNDICE

| | | |
|-------------|--------------------------------------|-----|
| 3.4.7 - | Populações Tradicionais..... | 1/4 |
| 3.4.7.1 - | Considerações Iniciais..... | 1/4 |
| 3.4.7.2 - | Comunidades Indígenas..... | 2/4 |
| 3.4.7.3 - | Comunidades Quilombolas..... | 3/4 |
| 3.4.7.3.1 - | Área de Estudo Municipal (AEM)..... | 3/4 |
| 3.4.7.4 - | Outras Comunidades Tradicionais..... | 4/4 |
| 3.4.7.5 - | Considerações Finais..... | 4/4 |

3.4.7 - Populações Tradicionais

3.4.7.1 - Considerações Iniciais

“Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (BRASIL, 2007).

O texto acima se refere à definição de povos tradicionais conforme a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), instituída pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Tal política é oriunda da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), da qual participam representantes de povos indígenas, quilombolas, ciganos, pomeranos, ribeirinhos, quebradeiras de coco babaçu, seringueiros, pescadores artesanais, caiçaras, castanheiros e povos dos faxinais, dos gerais e dos fundos de pasto.

No âmbito do processo de licenciamento ambiental federal algumas especificidades precisam ser consideradas. Inicialmente importa destacar que alguns órgãos públicos são atores importantes na garantia de direitos de povos tradicionais neste contexto. Assim, o trato referente a Comunidades Quilombolas é feito pela Fundação Cultural Palmares (FCP), órgão federal vinculado ao Ministério da Cultura, enquanto as questões indígenas são tratadas pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), vinculada ao Ministério da Justiça.

Tais órgãos são intervenientes no processo de licenciamento ambiental e são convocados a se manifestar quanto às interferências em comunidades quilombolas e indígenas e à necessidade de estudos específicos, tal como definido pela Portaria Interministerial nº 419, de 26/10/2011.

Conforme orientação do Termo de Referência buscou-se contemplar povos tradicionais de acordo com as definições da portaria supracitada.

Ainda de acordo com o Anexo II da Portaria Interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011, há presunção de impactos pelo empreendimento terras indígenas e/ou quilombolas cuja distância da linha de transmissão seja de até 5 km. Contudo, considerando a Constituição Federal Brasileira de 1988 e o conjunto de leis e normativas que resguardam os direitos dos povos indígenas, bem

como das comunidades remanescentes quilombolas, requer consulta e manifestação consulta dos órgãos intervenientes correspondentes.

3.4.7.2 - Comunidades Indígenas

Tal como afirma Giannini (2006) “os povos indígenas gozam de direitos territoriais especiais, reconhecidos constitucionalmente”, estando submetidos a leis e dispositivos legais diferenciados. A Constituição Federal Brasileira de 1988 apresenta o Capítulo VIII destinado aos Índios o qual define:

Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Portanto, os direitos reconhecidos às populações indígenas - que engloba além da Constituição um conjunto de Leis e normativas - necessitam ser resguardados nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos, quando houver algum potencial de impacto sobre elas.

De modo a atender à legislação pertinente e à solicitação do IBAMA por meio do Termo de Referência, foi feita consulta formal à FUNAI pela Carta nº 05/2014 (Anexo 1.7-3).

A partir de pesquisa em bases de dados da FUNAI não se verificou a existência de terras indígenas a 05 (cinco) ou menos quilômetros de distância do traçado do empreendimento¹ ou mesmo nos municípios previstos para dar suporte logístico às obras, como os que receberão canteiros de obras.

Assim, presume-se dispensa de necessidade de realização de estudo específico do Componente Indígena. Contudo, para conclusão definitiva a esse respeito é aguardada manifestação do órgão indigenista oficial, FUNAI. Ressalta-se que até o momento de elaboração do presente estudo não fora obtida resposta do referido órgão à consulta realizada através do ofício supracitado.

3.4.7.3 - Comunidades Quilombolas

3.4.7.3.1 - Área de Estudo Municipal (AEM)

Em pesquisa na base de dados da Fundação Cultural Palmares (FCP) não foram encontrados registros de comunidades quilombolas certificadas ou com RTID publicado nos municípios contemplados pela área de estudo.

De maneira a atender à Portaria Interministerial nº 419/2011 foi protocolada carta Carta nº 35/2014 (FCP), em de agosto de 2014, no referido órgão, solicitando informações sobre a presença de Comunidades Quilombolas na Área de Estudo (AE) do empreendimento (Anexo 1.7-1).

Em resposta à carta, de 10 de agosto de 2014, a FCP informou, através do Ofício nº 450/2014/DPA/FCP/MinC, de 18 de agosto de 2014, que nos municípios atravessados pelo empreendimento não há registros de comunidades quilombolas certificadas ou com processos de certificação abertos na instituição. A FCP conclui o ofício informando que em nada obsta quanto à emissão da Licença Prévia do Empreendimento. O referido ofício é apresentado no item 1.7 Órgãos Intervenientes.

No entanto cumpre ressaltar que a autodefinição quilombola pode ocorrer em qualquer momento do licenciamento. Caso ocorram as respectivas tratativas serão conduzidas pela Fundação Cultural Palmares em atendimento à legislação vigente. Área de Estudo Local (AEL).

Durante a realização dos levantamentos de campo na Área de Estudo Local (AEL), ocorrido em duas etapas, a saber: 26 de agosto a 22 de setembro e 19 de outubro a 07 de novembro de 2014, foi considerado um corredor de estudo variável de, no mínimo, 5 km, sendo 2,5 km para cada

1 Limite estabelecido no Anexo II da Portaria Interministerial nº 419/2011.

lado, a partir do eixo da LT. Conforme detalhado no Capítulo 3.4.1 - Aspectos Metodológicos, este corredor mínimo é extrapolado onde há localidades cujas vias de acesso são interceptadas pelo traçado da Linha de Transmissão ou quando são potencialmente utilizados para as obras, sendo, então, passíveis de ser impactadas pelo empreendimento. Neste recorte de análise (Área de Estudo Local - AEL) não foram identificadas comunidades que se autodefinissem enquanto quilombolas.

3.4.7.4 - Outras Comunidades Tradicionais

Tendo por base a definição de povos tradicionais do Decreto nº 6040, de 07 de fevereiro de 2007, supracitado, considera-se como tradicionais os grupos que apresentem diferenças culturais e que se reconheçam como tais bem como aqueles que tenham, o uso e ocupação de territórios e recursos naturais como fundamentais para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

A área de estudo considerada no presente documento contempla uma região em que foi marcante a imigração de famílias de colonos europeus, sobretudo nas primeiras décadas do século XX, principalmente italianos, cujas tradições e costumes têm importância cultural, econômica e histórica. No entanto, a partir da definição de povos tradicionais do decreto supracitado, não foram identificadas outras comunidades tradicionais na área de estudo.

3.4.7.5 - Considerações Finais

Em atendimento à legislação vigente e ao Termo de Referência, foram consultados oficialmente a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e a Fundação Cultural Palmares (FCP), quanto à existência de Terras Indígenas e Comunidades Quilombolas na Área de Estudo. A FCP respondeu que em nada obsta quanto à emissão da Licença Prévia do Empreendimento, diante da não existência de Comunidades Quilombolas certificadas ou com RTID nos municípios em questão. A FUNAI, quando da elaboração do presente estudo, não havia respondido à consulta, não sendo possível concluir quanto à necessidade de elaboração de estudo específico de Componente Indígena. Apesar disto, em pesquisa na base de dados do órgão, não se verificou a existência de terras indígenas a 05 (cinco) ou menos quilômetros de distância do traçado do empreendimento² ou mesmo nos municípios previstos para dar suporte logístico às obras, como os que receberão canteiros de obras.

² Limite estabelecido no Anexo II da Portaria Interministerial nº 419/2011.